

Pouso Alegre, 16 de março de 2015.

PARECER JURIDICO PROJETO DE LEI Nº 691/15

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 4º
E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 13, DA LEI N.
5.442/2014, QUE: “INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA
DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS
ÀS INSTITUIÇÕES ASSISTENCIAIS E
FILANTRÓPICAS CONVENIADAS COM O
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.**

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do projeto de lei N. **691/2015** de autoria do Executivo.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

1. O referido projeto atende às regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal¹. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre a matéria.
2. Ainda na CF. Art. 205 *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*
3. fica claro que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a Assistência Social e Educacional, sendo que Lei Orgânica do Município, em seus artigos 150, 156, 163, estabelece as regras da

¹ Art. 30. *Compete aos Municípios:*

...

VIII - *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

política social, educacional com entidades filantrópicas do Município, em simetria com a Constituição Federal.

ART. 150 - As ações do Município, na área da assistência social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - execução e fiscalização das normas gerais do Programa de Assistência Social da União;

II - participação da população, por suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - promoção e execução das obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições assistenciais de caráter privado.

ART. 156 - É dever do Município promover,...

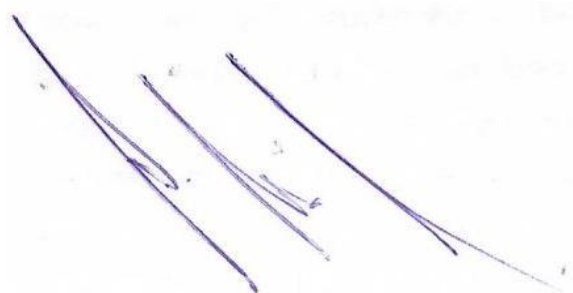
f) estabelecer política de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas;

g) atender, em creches comuns, à criança portadora de deficiência, oferecendo, quando necessário, recursos de educação especial ou encaminhá-la às escolas especiais filantrópicas.

ART. 163 - O Município poderá, atendidas as necessidades de expansão de sua rede de ensino, destinar recursos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, legalmente reconhecidas

O QUORUM para aprovação é de maioria simples.

O Projeto de Lei encontra-se formulado com correção e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa sendo que com os elementos presentes exaramos parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.



Adriano de Matos Junior
Consultor Jurídico
OAB/MG 42827